



CEJUSC-SAÚDE COMO POLÍTICA PÚBLICA DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SANITÁRIOS

CEJUSC-HEALTH AS A PUBLIC POLICY FOR CONSENSUS RESOLUTION OF HEALTH CONFLICTS

Thaís de Camargo Oliva¹

Resumo: O presente artigo versa sobre o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania como política pública de solução consensual de conflitos sanitários assegurando o direito fundamental de acesso à Justiça. Para tanto, o problema que move a pesquisa questiona: como os CEJUSCs contribuem como política de administração da justiça consensual nos conflitos sanitários sob a perspectiva do acesso à justiça? Quanto à metodologia utilizada, o método de abordagem é o hipotético-dedutivo e o método de procedimento é o monográfico, valendo-se de técnica bibliográfica, contendo exame da doutrina e legislação condizente ao tema. A conclusão restou demonstrado ao oferecer uma abordagem consensual para a resolução de litígios na área da saúde, CEJUSC especializados nos conflitos sanitários, ou seja, CEJUSCs-Saúde contribuem não apenas para desafogar o Poder Judiciário, mas também para promover a humanização do sistema de justiça e garantir que as partes envolvidas sejam ouvidas e respeitadas em suas necessidades e aspirações.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Administração da Justiça. CEJUSC-Saúde. Justiça Consensual.

Abstract: This article deals with the Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship as a public policy for consensual resolution of health conflicts, ensuring the fundamental right of access to Justice. Therefore, the problem that drives the research asks:

How do CEJUSCs contribute to a consensual justice administration policy in health conflicts from the perspective of access to justice? As for the methodology used, the approach method is hypothetical-deductive and the procedural method is monographic, using a bibliographic technique, containing an examination of the doctrine and legislation consistent with the topic. The conclusion was demonstrated by offering a consensual approach to resolving disputes in the health area, CEJUSC specialized in health conflicts, that is, CEJUSCs-Saúde contribute not only to relieving the Judiciary, but also to promoting the humanization of the justice system and ensure that the parties involved are heard and respected in their needs and aspirations.

Keywords: Access to justice. Administration of Justice. CEJUSC-Health. Consensual Justice.

1. Introdução

¹ Doutoranda em Direito sob a linha de pesquisa Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Mestre em Direito da Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas, pela Universidade Santa Cecília - UNISANTA (2019), Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2007). Integrante do Grupo de Pesquisa: “Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos”, vinculado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, coordenado pela Professora Pós-Doutora Fabiana Marion Spengler e Vice-liderado pelo Professor Mestre Theobaldo Spengler Neto. Conciliadora Judicial. Mediadora. Professora Universitária. Advogada. e-mail: thaisoliva@aasp.org.br.



Na expectativa do aparato processual viabilizar o acesso à justiça pretende-se demonstrar que a construção democrática da Resolução 530/23 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde, tem produzido resultados que impactam quantitativamente e qualitativamente na prestação jurisdicional, especialmente, com a criação de Centros Judiciários de Métodos Adequados de Resolução de Disputas.

Em média, a cada grupo de mil habitantes, 185 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2024. Houve aumento em 1,9% no número de casos novos por mil habitantes em 2024, quando comparado a 2023. Nesse indicador, são computados somente os processos de conhecimento e de execução de títulos executivos extrajudiciais, excluídas da base de cálculo as execuções judiciais iniciadas (CNJ, 2025).

A partir dessas considerações, apresenta-se a seguinte problemática de pesquisa: como os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania contribuem como política de administração da justiça consensual sob a perspectiva do acesso à justiça? Com a intenção de responder ao questionamento, bem como atingir o objetivo da pesquisa, subdividir-se-á o texto em três principais seções, equivalentes aos objetivos específicos: a) elucidar acerca do acesso à justiça enquanto uma resposta adequada e satisfativa aos conflitos sociais; b) analisar a mediação e a conciliação como método adequado na resolução de conflitos sanitários sob uma perspectiva do princípio da cooperação e c) refletir como os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) surgem como uma importante ferramenta para otimizar a solução de demandas no setor e evitar a judicialização da saúde.

A elaboração do presente trabalho ancorou-se em pesquisas bibliográficas e em dados fornecidos através dos relatórios do Painel de Estatísticas Processuais de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025), relacionados ao direito de acesso à justiça enquanto uma resposta adequada e satisfativa aos conflitos sanitários através da utilização dos CEJUSC-Saúde, que serviu de base teórica para o desenvolvimento dos objetivos e das principais conclusões.

Para desenvolver a pesquisa, utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo, pois consiste na análise de categorias gerais com a intenção de se atingir uma particularidade. No decorrer do texto, trabalha-se com ordens fundamentais, como a questão do acesso à justiça enquanto uma resposta adequada e satisfativa aos conflitos sanitários através da utilização dos CEJUSC-Saúde. Como método de procedimento utiliza-se o monográfico e como técnica de pesquisa a bibliográfica, através da consulta em leis, artigos científicos, relatórios e livros.



Buscando tal compreensão da administração da justiça consensual aos conflitos sanitários, esse é, pois, o texto que agora se apresenta.

2. Acesso à justiça enquanto uma resposta adequada e satisfativa aos conflitos sociais

O acesso à justiça é um dos pilares fundamentais do Estado de Direito e um direito humano universalmente reconhecido. No entanto, a efetivação desse direito muitas vezes esbarra em obstáculos como a burocracia, a morosidade processual e os altos custos envolvidos nos litígios judiciais. Diante desse cenário, torna-se imperativo buscar alternativas para promover uma justiça mais acessível, rápida e eficiente.

Uma dessas alternativas é a promoção da justiça consensual, na qual as partes envolvidas em um conflito buscam, por meio do diálogo e da negociação, encontrar soluções que atendam aos seus interesses de forma satisfatória. Nesse contexto, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) surgem como uma importante ferramenta para a promoção da conciliação, mediação e contribuindo para desafogar o Poder Judiciário e oferecer uma resposta mais ágil e eficaz aos litígios.

Neste diapasão, não se deve considerar o acesso à Justiça simplesmente como acesso ao Poder Judiciário. Possui o termo dupla acepção: primeiramente, o acesso à Justiça não significa somente ter mero acesso aos tribunais, mas sim, obter concretamente a tutela jurisdicional buscada.

Nos dizeres de Kazuo Watanabe (1988), a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.

O acesso à Justiça é garantido pela Carta Magna de 1988 com o *status* de direito fundamental previsto no artigo 5.º, inciso XXXV, nos seguintes termos: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (Brasil, 1988, meio digital)

Na sequência, o acesso à Justiça pode ser notado no texto constitucional, ainda de forma implícita, nos seguintes incisos do Art. 5º: LIV (princípio do devido processo legal), LV (princípio do contraditório e da ampla defesa), LXXIV (princípio da assistência judiciária integral e gratuita) e LXXVIII (princípio da razoável duração do processo). (Brasil, 1988, meio digital)

Alcança, nesta seara, tanto os direitos individuais, como os coletivos em sentido amplo. Trata-se de “direito social fundamental” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 13) de suma importância



na atual sociedade, uma vez que na ausência de instrumentos adequados para a proteção dos direitos proclamados, não há falar-se em acesso efetivo à Justiça.

Não se fala em acesso à Justiça pelo simples acesso ao Poder Judiciário, mas pelo acesso à decisão procurada, numa duração razoável do processo e cuja tutela definitivamente encerre o litígio proposto.

Neste sentido, os esforços para a efetivação do acesso à Justiça integram a própria evolução do Direito, surgindo com vigor na história de lutas do Estado moderno uma vez que o Direito é uma ciência dinâmica, que acompanha as permanentes transformações sociais pelas quais passa a sociedade, e deve promover a pacificação social e garantir os direitos e prerrogativas de todos os cidadãos.

Para tanto, busca-se acessar à justiça por meio do processo judicial, sendo este, em regra, o instrumento legítimo de se fazerem cumprir os direitos. Contudo, o número de demandas judiciais é bastante elevado, tornando inviável, muitas vezes, a apresentação de respostas satisfatórias aos conflitos sociojurídicos.

Segundo os dados do Painel de Estatísticas Processuais de Direito à Saúde, entre 2020 e 2024, houve um crescimento de 92,86% no número de novos casos recebidos pelo Judiciário, saindo de 344.220 processos novos em 2020 para 663.864 no ano passado. Os casos de saúde pública tiveram um crescimento acima de 80% nesse período, enquanto a saúde suplementar mais que dobrou em quatro anos, registrando 112,4% de aumento (CNJ, 2025).

Em 2024, houve um aumento de 15% no número de casos novos ingressados no Judiciário em relação ao ano anterior, chegando a 657.473 novas ações de saúde. Entre os assuntos mais solicitados como notas técnicas está o autismo infantil (TEA). (CNJ, 2025).

Continua o Painel de Estatísticas Processuais de Direito à Saúde, que em janeiro de 2025 havia 869.271 ações judiciais relacionadas à saúde pendentes de julgamento. Dessas, 518.811 se referem à saúde pública e 365.286 à saúde suplementar. Além de terem sido registradas quase 10 mil notas técnicas: mais de 3,2 mil são notas estaduais e 6,4 mil foram emitidas em âmbito nacional (CNJ, 2025).

Embora o número de processos cresça ano a ano, o tempo médio para o primeiro julgamento tem caído. Passou de 323 dias, em 2020, para 280, dias em 2024. A espera do ano passado correspondeu a 9,3 meses, um tempo que, em muitos casos, pode ser determinante para definição da sobrevivência (CNJ, 2025).

Por intermédio da Resolução CNJ n. 125/2010, o Conselho Nacional de Justiça inaugurou um marco institucional no tratamento adequado dos conflitos ao criar os Centros



Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), classificados como unidades judiciárias especializadas, e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs), órgãos de planejamento e coordenação da política de autocomposição no âmbito de cada Tribunal.

Os CEJUSCs foram concebidos como espaços acessíveis e democráticos, abertos não apenas às partes já inseridas em processos judiciais, mas também àquelas que buscam soluções consensuais de forma pré-processual, reforçando a função preventiva e pacificadora da jurisdição. Já os NUPEMECs, por sua vez, assumiram a missão de articular e supervisionar a implementação de métodos autocompositivos, promovendo capacitação de mediadores e conciliadores, além de uniformizar práticas e disseminar a cultura do diálogo.

Esse movimento foi significativamente ampliado com a edição da Resolução CNJ n. 530/2023, que instituiu a Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde. Esse novo normativo representa um avanço na especialização da autocomposição, ao direcionar esforços para um dos campos mais complexos e sensíveis da judicialização contemporânea: os litígios sanitários.

A resolução estabelece diretrizes para a criação e fortalecimento de unidades judiciárias voltadas ao enfrentamento das demandas de saúde, em especial aquelas que envolvem fornecimento de medicamentos, tratamentos e procedimentos médicos, promovendo mecanismos de conciliação e mediação como alternativas mais céleres, menos onerosas e socialmente mais inclusivas do que a judicialização tradicional.

O objetivo central dessas normativas é estruturar e consolidar um modelo de Justiça que não se limite à atuação impositiva do juiz, mas que seja capaz de proporcionar às partes um espaço de diálogo efetivo, orientado pela cooperação e pela busca de soluções consensuais. Ao fazê-lo, o CNJ reafirma uma concepção democrática da jurisdição, que reconhece a legitimidade das partes na construção de acordos e na definição de soluções adequadas a seus próprios interesses.

Assim, CEJUSCs, NUPEMECs e a Política Judiciária voltada para a saúde representam instrumentos de consolidação de um paradigma processual mais inclusivo, participativo e plural, no qual a efetividade do acesso à Justiça se mede não apenas pela entrega de decisões judiciais, mas pela capacidade institucional de prevenir conflitos, facilitar consensos e atender às demandas sociais de maneira equitativa. Esses aspectos, que serão examinados de forma mais detalhada ao longo do texto, demonstram a importância do fortalecimento das estruturas



autocompositivas no contexto da judicialização da saúde e da redefinição do papel do Poder Judiciário diante da complexidade das demandas contemporâneas.

Para tanto, se faz necessário compreender a atuação do CEJUSC – Saúde tanto processual como pré-processual bem como seu funcionamento na busca da pacificação social.

3. Mediação e conciliação como método adequado de resolução de conflitos sanitários

O acesso à justiça e à ordem jurídica equitativa conduz à pacificação, pois é por meio dele que os conflitos são devidamente tratados, alcançando uma solução justa. O Estado, por meio de seu Poder Judiciário, recebe as demandas dos cidadãos e, quando apropriado, reconhece seus direitos e concede os benefícios almejados. Entretanto, o processo judicial retira o conflito do âmbito jurídico e factual, impondo uma decisão às partes, muitas vezes resultando em um cenário de ganha-perde, sem resolver as causas subjacentes ao conflito (Grinover, p. 73, 2018).

As abordagens consensuais para a resolução de conflitos são priorizadas em relação aos métodos tradicionais, uma vez que concedem autonomia às partes, permitindo-lhes dialogar e encontrar soluções mais adequadas para seus impasses. Isso contrasta com a opção de submeter a questão ao judiciário para uma decisão imposta pelo juiz.

O Código de Processo Civil estabelece, no seu artigo 6º, que todos os participantes do processo devem cooperar entre si para obter uma decisão justa, rápida e efetiva. Esse enfoque destaca a importância da cooperação para além da mera conclusão do processo, priorizando uma decisão que seja justa, rápida e efetiva.

Entende-se por Sistema Multiportas, instituído pela Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos (Resolução 125/10, CNJ), o complexo de opções que cada indivíduo tem à sua disposição para solucionar um conflito a partir de diferentes métodos. Este sistema envolve métodos heterocompositivos (adjudicatórios – arbitragem e solução jurisdicional) e autocompositivos (consensuais – conciliação, mediação e negociação), com ou sem a articulação ou participação estatal.

A mediação e a conciliação ganham destaque como métodos adequados de resolução de conflitos, proporcionando uma alternativa à jurisdição tradicional. Esses métodos são promovidos pelo Estado como uma forma de promover a pacificação social e garantir um acesso à justiça mais eficiente e célere.



Não sendo mais um meio alternativo - já que alheio à Justiça tradicional -, e sim adequado - já que inserido como método capaz de pacificação social, garantidor do acesso à Justiça e da duração razoável do processo -, a autocomposição ganha espaço através da criação de Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) que, apartados da figura de um fórum, concentram sessões de Mediação ou conciliação que visam resolver conflitos já judicializados ou não, com previsão no artigo 165, “caput” do Código de Processo Civil (Spengler, 2022).

Nesse contexto, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) nasceram de experiências anteriores, entre elas a Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei n. 7.244/1984), posteriormente aprimorada pela Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/1995). Essas experiências, além de trazerem a mediação para o processo, permitiram a utilização tanto desse método quanto o da conciliação, já arraigada entre nós, em fase anterior à propositura da ação (fase pré-processual), evitando a judicialização de conflitos.

Até o final do ano de 2024, havia no Brasil 2.135 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), a maior parte deles na Justiça estadual, com 1.851 unidades (86,7% do total). Na Justiça do Trabalho, são 141 Cejuscs (6,6%), e mais 143 na Justiça Federal (6,7%). A quantidade de unidades dessa natureza tem crescido ano após ano, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2025 (CNJ, 2025).

Dentre os Tribunais de Justiça, em 2014, eram 362 Cejuscs; em 2015, a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016, o número de unidades aumentou para 808, chegando a 1.851 em 2024. Em suma, ao longo de 10 anos, a estrutura basicamente quintuplicou (CNJ, 2025).

A mediação recebeu tratamento jurídico específico pela Lei Federal nº 13.140/2015, disciplinado a mediação entre particulares e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, dispõe no parágrafo único do artigo 1º: “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.”

O objetivo principal da mediação é restabelecer a comunicação entre as partes, com a assistência de um mediador imparcial, para que possam encontrar soluções adequadas para resolver o impasse em sua disputa. A responsabilidade pela resolução da controvérsia é colocada nas mãos das partes, com o mediador atuando como facilitador do diálogo, capacitando-as a encerrar o conflito.



Por conseguinte, a mediação apresenta diversas vantagens em comparação com a jurisdição tradicional: a) os envolvidos têm o poder de escolher o procedimento que melhor se adapte ao desenvolvimento de seu caso; b) há a oportunidade de construir conjuntamente uma solução para a disputa, sem a abordagem adversarial presente nos processos convencionais; c) os mediados têm controle sobre o processo; d) a busca por um consenso é intrínseca a essa prática; e) há uma redução do desgaste emocional dos envolvidos, preservando sua integridade física, moral, socioeconômica e sociológica; e f) os indivíduos são autorizados a resolver suas questões de acordo com suas necessidades.

Nesse sentido, Tartuce (2018, p.211) ressalta que a possibilidade de maior flexibilidade decorre da autonomia e independência dos conciliadores e mediadores para conduzir o caso concreto, permitindo-lhes interromper, recusar ou suspender a sessão se as condições necessárias para um bom desenvolvimento não estiverem presentes.

A base da mediação reside na comunicação entre as partes envolvidas, visando que elas próprias cheguem a uma resolução para o conflito. Isso é alcançado por meio da fala e da escuta, seguindo o princípio da oralidade. O facilitador do diálogo busca o consenso, permitindo que as partes descubram a melhor solução por meio do princípio da não competitividade.

Todavia, para a adequada comparação da possibilidade de realizar a autocomposição, deve-se considerar a disponibilidade do direito em debate. Acerca do objeto da mediação, dispõe o artigo 3º da Lei de Mediação:

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público. (Lei Federal nº 13.140/2015)

É relevante considerar os limites subjetivos para a aplicabilidade de cada uma dessas convenções. Como amplamente reconhecido, o artigo 3º da Lei de Mediação representa um marco na determinação dos limites do acordo com base na natureza do direito em questão. Isso reforça a necessidade urgente de determinar o escopo de cada categoria de direito contemplada no referido artigo.

Para isso, é crucial fazer uma distinção entre direitos indisponíveis e disponíveis, bem como considerar a possibilidade de transação ou autocomposição em relação a esses direitos. Os direitos indisponíveis são aqueles que não podem ser renunciados ou transacionados livremente pelo titular, uma vez que protegem valores fundamentais como a dignidade humana, a vida, a integridade física, a liberdade e a igualdade. Por exemplo, não é possível renunciar ao

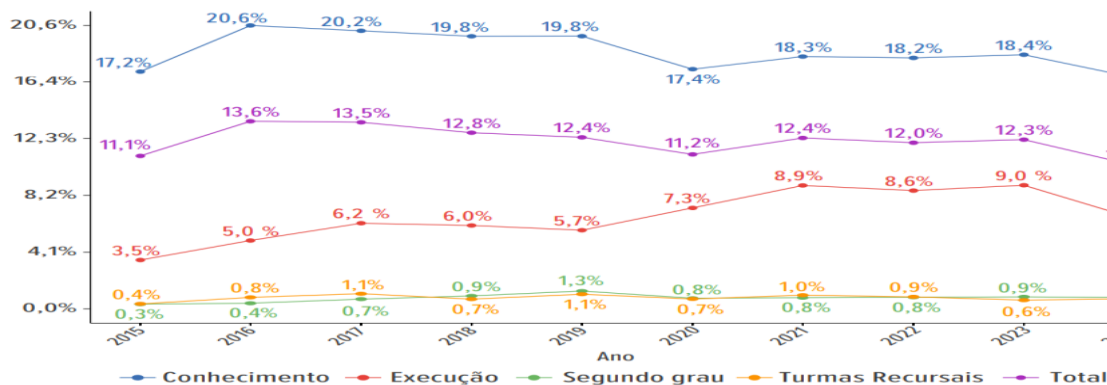
direito à vida ou ao direito de não ser submetido à tortura. Esses direitos são considerados intransigíveis e não permitem autocomposição ou transação, exigindo intervenção do Poder Judiciário para sua proteção.

Por outro lado, os direitos disponíveis são passíveis de renúncia ou transação pelo titular, geralmente envolvendo aspectos patrimoniais ou econômicos, como o direito de propriedade ou o direito a uma indenização. Nestes casos, é viável alcançar um acordo por meio de autocomposição ou transação, desde que o acordo esteja em conformidade com as normas legais e seja homologado pelo Poder Judiciário.

Entretanto, é importante ressaltar que mesmo nos casos de direitos disponíveis, a homologação judicial é crucial para a eficácia do acordo. Em outras palavras, sem a aprovação do Judiciário, o acordo não terá validade legal. Além disso, quando os direitos disponíveis envolvem questões sensíveis ou de interesse público, como o meio ambiente ou direitos trabalhistas, por exemplo, podem existir limitações à transação ou autocomposição, visando garantir a proteção desses valores.

Há de se destacar que, mesmo com o Código de Processo Civil (CPC) que entrou em vigor em março de 2016 e tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, não se verifica resultado direto em acordos obtidos (CNJ, 2025).

Figura 216 - Série histórica do Índice de Conciliação no Poder Judiciário



Fonte: Relatório Justiça em Números, 2025

Quanto ao número de sentenças homologatórias, houve aumento ao longo de 9 anos na ordem de 52,4%, passando de 3 milhões sentenças homologatórias de acordo, no ano de 2015, para 4,6 milhões, em 2024. Em relação ao ano anterior, houve aumento de 372,7 mil sentenças homologatórias de acordo (8,9%), conforme o Relatório Justiça em Números de 2025 (CNJ, 2025).

Trata-se do menor número da série histórica iniciada em 2015. O auge foi registrado em 2016, com 13,6% de acordos. A razão para a queda pode ser o aumento expressivo de



produtividade da magistratura brasileira. Em 2024, os casos solucionados definitivamente aumentaram 19,9% em relação ao ano anterior, com recorde de sentenças e decisões. Foram julgados 44,6 milhões de processos no ano passado, um aumento de 9,8 milhões de ações (28,2%) em relação a 2023. Além disso, 44,8 milhões de casos foram baixados — ou seja, voltaram à origem para arquivamento e encerramento definitivo (CNJ, 2025).

4. CEJUSC-Saúde como política de administração de justiça consensual

O CEJUSC-Saúde é um ramo específico dos CEJUSCs, dedicado à resolução de conflitos relacionados à área da saúde. Esses conflitos podem envolver questões como responsabilidade médica, fornecimento de medicamentos, cobertura de planos de saúde, entre outros. A criação da CEJUSC-Saúde representa um reconhecimento da complexidade e da sensibilidade dessas questões, bem como da necessidade de uma abordagem especializada para sua resolução.

Os objetivos do CEJUSC da Saúde são: aprimorar a qualidade e eficiência da intervenção judicial em assuntos de direito sanitário; tratar, adequadamente, os conflitos da Saúde com adoção de métodos autocompositivos; melhorar a informação sobre as demandas referentes ao assunto no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado; diminuir a judicialização inadequada das questões de Saúde; garantir a solução justa e a razoável duração do processo para tal, e pacificação social no âmbito da Saúde (CNJ, 2022)

Corroborando, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), pela Recomendação nº. 100, de 16 de junho de 2021, recomendou aos magistrados com atuação nas demandas envolvendo o direito à saúde que priorizem, sempre que possível, a solução consensual da controvérsia, por meio do uso da negociação, da conciliação ou da mediação.

Uma das principais características da CEJUSC-Saúde é sua capacidade de oferecer uma resposta rápida e eficaz aos litígios que envolvem questões de saúde. Ao promover a conciliação e a mediação, o CEJUSC-Saúde permite que as partes envolvidas cheguem a um acordo de forma consensual, evitando assim os longos trâmites judiciais e os desgastes emocionais e financeiros associados a eles. Além disso, a abordagem colaborativa da CEJUSC-Saúde contribui para preservar os vínculos interpessoais e promover a continuidade do tratamento médico, quando necessário.

Outro aspecto importante da CEJUSC-Saúde como política de administração de justiça consensual é sua capacidade de promover a humanização do sistema de justiça. Ao oferecer um



espaço de diálogo e entendimento mútuo, a CEJUSC-Saúde valoriza a autonomia e a dignidade das partes envolvidas, permitindo que elas participem ativamente do processo de resolução do conflito e encontrem soluções que levem em conta suas necessidades e interesses individuais.

Para tanto, a Resolução nº 530/2023 do Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde que estabelece diretrizes para o planejamento de ações no âmbito do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (Fonajus). Com o estímulo a adoção de métodos consensuais de solução de conflitos em demandas que versem sobre o direito à saúde mediante utilização dos CEJUSCs pela **mediação** e conciliação nas demandas de saúde – processual e pré-processual.

Qualquer pessoa pode procurar o setor pré-processual do Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) e solicitar o agendamento de uma sessão de conciliação ou mediação. No ato, na maioria dos tribunais, será expedida uma carta-convite para a parte contrária participar da sessão. A carta-convite pode ser levada pela própria pessoa reclamante ou encaminhada por qualquer meio de comunicação. Se o problema apresentado não for um conflito, a pessoa receberá do funcionário do CEJUSC a devida orientação, podendo, inclusive, ser encaminhada diretamente ao órgão responsável pela análise do assunto.

Foca-se até então na cooperação entre as partes para a obtenção de uma solução negociada, mas seria ingênuo pensar que é o suficiente. É necessário que o Estado-Juiz – aqui compreendido como todo o aparato judiciário – esteja engajado em promover a solução pacífica de disputas judiciais e isto se impõe por um motivo bastante singelo: a beligerância inata do processo judicial acabam influenciando negativamente nas negociações de acordo.

Como exemplo, a criação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania na Área da Saúde — o CEJUSC- Saúde no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O sistema, que funciona de modo online, permitindo aos cidadãos a solicitação de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde em casos que já houve pedido e que, por algum motivo, não tenha sido atendido.

O CEJUSC oferece uma resposta à solicitação do cidadão em até 72 horas, com a intenção de evitar a judicialização da saúde, permitindo a agilidade no acesso de medicamentos sem que haja necessidade de aguardar uma tramitação processual longa ao mesmo tempo que permitirá ao poder público inibir práticas abusivas nessa área.

Além disso o mesmo Tribunal inaugurou, em 10 de junho de 2025, o Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Pedido de Medicamentos – SUS, voltado ao julgamento de demandas relacionadas ao fornecimento de medicamentos no âmbito do Sistema Único de



Saúde. Inicialmente, sua atuação abrange a 1ª Região Administrativa Judiciária (RAJ) – Grande São Paulo, representando um avanço na modernização do TJSP ao conciliar especialização temática com ferramentas tecnológicas para garantir maior celeridade processual.

A criação do Núcleo está alinhada ao Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que fomenta a digitalização de procedimentos e a atuação de juízos especializados em matérias sensíveis. No caso específico, o foco recai sobre processos envolvendo a dispensação de medicamentos pelo SUS, especialmente os relacionados aos Temas 6 e 1.234 do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito da Fazenda Pública estadual e municipal, incluindo os Juizados Especiais.

O modelo é integralmente digital: petições, atendimentos e atos processuais são realizados eletronicamente, com suporte do Balcão Virtual e uso de videoconferência, dispensando a presença física das partes.

Quanto à distribuição, os advogados devem selecionar, no peticionamento eletrônico, o foro e a competência correspondentes ao “Núcleo 4.0 – Medicamentos SUS”. A competência do órgão abrange várias classes processuais, como procedimentos comuns cíveis, mandados de segurança, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e demandas nos juizados fazendários, desde que vinculadas ao fornecimento de medicamentos (com ou sem registro na Anvisa, padronizados, não padronizados ou oncológicos). Todos os critérios estão especificados no Comunicado Conjunto nº 340/2025.

Além disso, processos já distribuídos a outras varas poderão ser remetidos ao Núcleo, desde que atendam aos requisitos normativos e haja anuência das partes, sendo vedada, contudo, a redistribuição de ações antigas já incluídas no acervo.

5. Conclusão

Diante dos desafios enfrentados pelo sistema judiciário na promoção do acesso à justiça, iniciativas como o CEJUSC-Saúde assumem um papel de destaque na busca por uma resposta adequada e satisfativa aos conflitos sociais, tem por expectativa a garantia da duração razoável do processo, entregando ao jurisdicionado uma prestação jurisdicional útil e efetiva na apreciação do conflito.

Ao oferecer uma abordagem consensual para a resolução de litígios na área da saúde, a CEJUSC-Saúde contribui não apenas para desafogar o Poder Judiciário, mas também para promover a humanização do sistema de justiça e garantir que as partes envolvidas sejam ouvidas e respeitadas em suas necessidades e aspirações. Assim, cabe às autoridades competentes



investir na expansão e fortalecimento da CEJUSC-Saúde como parte de uma política mais ampla de administração de justiça consensual.

O estímulo a adoção de métodos consensuais de solução de conflitos em demandas que versem sobre o direito à saúde mediante utilização dos CEJUSCs é uma realidade, com especial destaque a Resolução nº 530/2023 do Conselho Nacional de Justiça instituída através da Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde.

Nessa toada, é possível concluir que a existência de CEJUSCs serve como elemento catalisador, otimizando os indicadores de performance relativos a conciliações. Ampliada a quantidade de acordos, há um salto qualitativo na prestação jurisdicional, pois como defendemos em linhas anteriores, as decisões consensuais são mais céleres, mais justas e mais efetivas.

Nesse contexto, a percepção de uma tutela adequada a cada tipo de conflito modificou a maneira de ver a conciliação e a mediação, na medida que integra o conceito de jurisdição como meio não judiciais de solução de conflitos.

Assim, no que diz respeito à *efetividade*, as soluções consensuais podem atender muito melhor às partes, justamente por serem construídas considerando a situação econômica do pagador, fator usualmente não levado em conta pelo Estado-Juiz ao julgar o caso concreto, não por insciência, mas porque geralmente não há previsão de abrandamento da condenação a depender da situação econômica do réu.

Conclui-se que, a conciliação e a mediação poderão ser um mecanismo apto a lidar com as disputas de modo adequado e com qualidade, dando aos Centros Judiciários de Métodos Adequados de Resolução de Disputas uma forma de assegurar o direito fundamental de acesso à Justiça gerando satisfação as partes conferindo uma prestação jurisdicional útil e efetiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 fev. 2024.

BRASIL (2010). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. (2015). **Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 2 out. 2025.



BRASIL. (2015). **Lei nº. 13.140 de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre Mediação e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm >. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL (2021). **Recomendação nº 100, de 16 de junho de 2021**. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/files/original1443552021061860ccb12b53b0d.pdf> >. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL (2023). **Recomendação nº 530, de 10 de novembro de 2023**. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5330> >. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL (Reuters) O Conselho Nacional de Justiça. Sumário Executivo: Justiça em Números 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/sumario--justica-em-numeros-v-2023-08-29.pdf> . Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL (Reuters) Política Judiciária Nacional, Nupemecs e Cejuscs. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/perguntas-frequentes-7/politica-judiciaria-nacional-nupemecs-e-cejuscs/> . Acesso em: 2 out. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça . **Saúde suplementar pontua impacto de processos judiciais para equilíbrio do setor**. Brasília: CNJ, 2023. < <https://www.cnj.jus.br/saude-suplementar-pontua-impacto-de-processos-judiciais-para-equilibrio-do-setor/> > Acesso em: 2 out. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça . **Painel de Estatísticas Processuais de Direito da Saúde/Conselho Nacional de Justiça** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=a6dfbee4-bcad-4861-98ea-4b5183e29247&sheet=87ff247a-22e0-4a66-ae83-24fa5d92175a&opt=ctxmenu,currsel> Acesso em: 2 out. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça,. **Dados processuais de saúde podem ser monitorados em painel do CNJ**. Brasília: CNJ, 2022. < <https://www.cnj.jus.br/dados-processuais-de-saude-podem-ser-monitorados-em-painel-do-cnj/> > Acesso em: 2 out. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça . Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Saúde - CEJUSC da saúde. Brasília: CNJ, 2022. < <https://boaspraticas.cnj.jus.br/pratica/327> . > Acesso em: 2 out. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça . **FONAJUS: 15 anos – ações e políticas qualificam decisões judiciais na saúde**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/fonajus-15-anos-aco-es-e-politicas-qualificam-decisoes-judiciais-na-saude/> . Acesso em: 2 out. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça . **Fórum da Saúde faz balanço de atividades e define marcos para atividades em 2025**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/forum-da-saude-faz-balanco-de-atividades-e-define-marcos-para-atividades-em-2025/> . Acesso em: 2 out. 2025.



CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Conciliação cresce no país, mas ainda não consegue amenizar judicialização.** Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: file:///C:/Users/thais/Downloads/2025%20Concilia%C3%A7%C3%A3o%20cresce%20no%20pa%C3%ADs,%20mas%20ainda%20n%C3%A3o%20consegue%20amenizar%20judicializa%C3%A7%C3%A3o-3.pdf. Acesso em: 2 out. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2025.** Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/09/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 2 out. 2025.

OLIVA, T. C.; SPENGLER, F. M. **Mediação sanitária como política pública autocompositiva de acesso à justiça. Direitos culturais** (ONLINE). , v.17, p.137 - 146, 2022. Acesso em: 2 out. 2025.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos Civis.** Rio de Janeiro: Método, 2018.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e sociedade moderna.** Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.